

Data 10/01/2024	Expediente CPL n.º 000013/2024
---------------------------	--

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Regional – DR,

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas Acta Tax & Finance Consultores Ltda, ADX Governança e Gestão Ltda e Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, já qualificadas nos preâmbulos das peças recursais em análise, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 97/2023 que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz verificar se os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes na licitação é suficiente para configurar o interesse e legitimidade para interpor os recursos em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 18 do Edital, a Recorrente se manifestou imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 21 de dezembro de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo os recursos das empresas Recorrentes, haja vista terem protocolado suas razões no Interim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento dos recursos das empresas Acta Tax & Finance Consultores Ltda, ADX Governança e Gestão Ltda e Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS**a. ACTA TAX & FINANCE CONSULTORES LTDA**

A empresa insurge-se quanto a habilitação da Recorrida, sob a alegação de que os atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica não atendem as exigências do Edital.

Aduz que os atestados fornecidos pela SHIELD não comprovam experiência na execução de serviços referentes à definição de indicadores e definição de riscos, exigências do item 9.2 do Termo de Referência e do objeto do edital.

Ao final, requer a reforma da decisão que declarou habilitada a Recorrida, para declará-la desclassificada, vez que deixou de comprovar sua qualificação técnica.

b. ADX GOVERNANÇA E GESTÃO LTDA

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão que a declarou inabilitada e habilitou a empresa Recorrida.

Discorre em sua defesa que a decisão do(a) Pregoeiro(a) que a declarou inabilitada no Pregão em epígrafe merece ser reformada, vez que os atestados por ela apresentado atendem a contento as exigências do Edital.

Requer ao final, pela desclassificação da empresa SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e reforma da decisão para declarar a ADX GOVERNANÇA E GESTÃO LTDA, ora Recorrente, vencedora do certame.

c. UPGRADE CURSOS ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Insurge-se a Recorrente quanto a aceitabilidade da proposta da Recorrida, por alegar ser inexecuível.

Ao final, pugna pelo recebimento e reconhecimento do recurso para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida, vez que a proposta por ela apresenta ser inexecuível, requerendo ainda a inabilitação das demais licitantes que também estão com propostas inexecuíveis.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões em face dos recursos apresentados rebatendo todas as alegações trazidas pelas Recorrentes.

IV – DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 97/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a Resolução Sesc nº 1.252/2012, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do mérito.

As empresas, quando participam dos processos licitatórios, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes, observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

As alegações apresentadas pelas Recorrentes referem-se a questões técnicas, motivo pelo qual esta CPL submeteu os recursos para análise da área técnica que, instada a se manifestar, assim se pronunciou:

(...)

a. Da inabilitação da empresa ADX GOVERNANÇA E GESTÃO LTDA

As empresas, quando participam dos processos, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital e seus Anexos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

O Termo de Referência determina que as empresas deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) ter executado serviços de consultoria de igual ou superior complexidade que envolva gestão de processos, incluindo planejamento e estrutura organizacional, mapeamento e redesenho de processos, definição de indicadores e riscos.

Ainda descreve de forma clara o que deve constar no atestado, tais como "data do início e do término dos serviços; descrição dos serviços prestados; declaração de satisfação do órgão público e/ou da empresa beneficiada pelo serviço".

Ao analisar os atestados apresentados identificamos que ambos os serviços executados estão de forma questionável, textualmente idênticos ao preâmbulo do edital. Ademais, os dois documentos, ainda, trazem como se o serviço executado fosse, o rol de áreas de atuação do item 9.3 do Termo de Referência, transcritos e/ou copiados nos documentos apresentados.

Ainda que pese a ciência da empresa ADX quanto à sua responsabilização em possuir todos os documentos de habilitação, visando participar do processo licitatório, os Atestados de Capacidade Técnica não foram aptos para comprovar a expertise da empresa na prestação dos serviços. Foi concedida a oportunidade à empresa para apresentação de documentos complementares que comprovassem a prestação do serviço tais como Contratos, Notas Fiscais ou outros, tendo a empresa ADX apresentado as Propostas Técnicas Comerciais n.ºs 219/2017 e 034/2022, com força de contrato, completamente incompatível com o descrito no Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

(...)

Fica evidentemente claro, que as documentações apresentadas são insuficientes para análise técnica, assim como fica evidente a oportunidade dada à Empresa ADX em encaminhar as documentações comprobatória da prestação dos serviços.

Para corroborar os argumentos apresentados, destaco entendimento adotado no Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça o qual dispôs que "os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação". Assim, "os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93".

Ainda cabe destacar o Item 7.2. do Edital que estabelece os requisitos de participação no Pregão, vejamos: "a) cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste **Edital e seus Anexos.**"

No que evidencia a falta da assinatura na Proposta Financeira, temos o que prevê o Item 15.3 "e) descrição detalhada de todas as características do serviço ofertado, de acordo com as especificações contidas nos **Anexos deste Edital.**"

Temos como modelo de proposta financeira o ANEXO II do Edital, que solicita entre outros elementos obrigatórios: nome e número da identidade do declarante/ Assinatura, bem como "este documento deverá ser impresso em papel timbrado da licitante".

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir o item elencado. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

b. Da alegação de preço inexequível da proposta da Empresa SHIELD

A empresa SHIELD, tendo sido questionada quanto à inexequibilidade da Proposta Financeira, apresentou suas Contrarrazões, conforme exposto:

(...)

Cabe esclarecer que o Sesc-AR/DF é uma instituição privada, possuindo seu regulamento próprio de licitação, como exposto na inicial, não cabendo a recorrente arguir inexequibilidade da proposta apresentada com base no artigo 59, inciso III da Lei 14.133/21.

Analisado o mérito do recurso apresentado pela empresa UPGRADE CURSOS ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, observa-se que a manifestação da Recorrente traça linha gerais acerca da proposta de preço da Recorrida, não indicando, de forma particular, as razões motivadoras da inexequibilidade, hipótese em que não há elementos suficientes a comprovar a tese sustentada pela Recorrente.

Cabe destacar ainda o zelo do Sesc-AR/DF previsto no item 20 – DA GARANTIA DO CONTRATO, exigindo da futura contratada garantia contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

c. Da incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa SHIELD

A empresa SHIELD, tendo sido questionada quanto à inconformidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentou suas Contrarrazões, conforme exposto:

(...)

Quanto ao acima exposto, cabe destacar o entendimento já proferido pela Área Técnica:

"Em análise aos Atestados Técnicos emitidos pelas empresas Dinsmorecompass Consultores LTDA; Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás – ABEP; Wittel Serviços Técnicos; Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA; Secretária Municipal de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; Empresa de Pesquisa Energética – EPE; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-SP; e Allied Tecnologia S.A, respectivamente, informamos que os requisitos previstos no Termo de Referência - TR foram atendidos.

Desta forma, com base nos itens e subitens apresentados acima informamos que os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o escopo do projeto pleiteado pelo Sesc-AR/DF."

Neste sentido e com base na documentação apresentadas nos autos do processo, mantemos a decisão proferida no parecer.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise desta Área Técnica, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).

Ademais, foram solicitadas documentações complementares que comprovem a prestação dos serviços, conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa SHIELD, sendo prontamente atendidas mediante contratos firmados e Notas Fiscais.

V – CONCLUSÃO

Após análise e posicionamento da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pelas Recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão CONHECE os recursos apresentados pelas empresas **Acta Tax & Finance Consultores Ltda, ADX Governança e Gestão Ltda e Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 18.3 do Edital, esta Comissão mantém a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico nº 97/2023, encaminhando-a para a autoridade superior, para deliberação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame. Apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Brasília – DF, 10 de janeiro de 2024.

Fábio Zacarias de Souza

Membro CPL

Giselly Oliveira de Amorim

Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes

Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 10/01/2024 15:16:05**
DGVj+TUI/bw/RFU8pnqEkMLmsrwVJKRo1JzABTHh7Z5pKseyqzAllpinLRckEwKdNFR+RGUbHHxYybKcbipBWjynwcORo4KjcKiFcvBG4IUyiSGgq6TrtV4aFKw96PrU6E72YLRZN



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 10/01/2024 15:16:47**
Fg5wLpzhZusPBNiPs6VnUx4fbW9MpL+2uoZAMvJFv50BYMLHcvHSc2ibsIDh16FynbmO2G4iVe4AO3vDh1VDGgbExVXGXxyQ6U144eq1ziHV+o3y0gEGIP8Ko9wsF1agGVLFzECuF/



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 10/01/2024 15:18:08**
GV8npacQ0IOAgaHazardNlvm8auEfKmtWtaBX8Hk8hPr4ABLbNiRx2y+I+i+0ZuQn8x/ViYGj2gaJZ7qZEd32DjCqVNyrBcVcTU8N8nfP2ob50XwTLC9QO4o3yilqnYon3jpoChK+b0yDH



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
https://docontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=1677-2/2024.DC

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Acta Tax & Finance Consultores LTDA., ADX Governança e Gestão LTDA. e Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 97/2023, que sagrou vencedora a empresa Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modelagem, implementação, inovação, integração, automação e implantação de processos e riscos para mapeamento e redesenho de processos no Sesc-AR/DF.

• Do Recurso Administrativo da empresa Acta Tax & Finance Consultores LTDA.

Irresignada, a recorrente alega de que os atestados apresentados pela Recorrida Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial LTDA, para fins de comprovação da qualificação técnica, não atendem as exigências do item 9.2 do Termo de Referência e do objeto do Edital.

Pugna pela reforma da decisão para desclassificar a Recorrida, vez que deixou de comprovar sua qualificação técnica.

Em sede de contrarrazões a empresa Recorrida ressalta que "*não procedem os argumentos da empresa recorrente ao contestar os atestados apresentados pela SHIEL e acatados pelo progeiro, os quais estão plenamente vinculados ao objeto da licitação – Edital e Termo de Referência -, cabendo à arrematante justificar, pormenorizadamente, a pertinência e adequação de cada um deles*".

Vislumbra-se que a área técnica responsável emitiu o Parecer nº 004/2023, quando da análise da documentação de qualificação técnica, previsto no item 16.1.2 do Edital e subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Termo de Referência, concluindo que os atestados apresentados são compatíveis com o escopo do projeto pleiteado no instrumento convocatório:

Em análise aos Atestados Técnicos emitidos pelas empresas **Dinsmorecompass Consultores LTDA; Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás – ABEP; Wittel Serviços Técnicos; Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA; Secretaria Municipal de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; Empresa de Pesquisa Energética – EPE; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-SP; e Allied Tecnologia S.A**, respectivamente, informamos que os requisitos previstos no Termo de Referência - TR foram atendidos.

Desta forma, com base nos itens e subitens apresentados acima informamos que os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o escopo do projeto pleiteado pelo Sesc-AR/DF.

Neste sentido, manifestamos favoráveis à classificação da Empresa **Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial LTDA** e continuidade do processo licitatório.

Considerando que a análise dos atestados é eminentemente técnica e o setor competente manifestou favorável, no sentido que "*são compatíveis com o escopo do projeto pleiteado pelo Sesc-AR/DF*", conclui-se que não há razão os argumentos apresentados pela licitante Recorrente.

• ADX Governança e Gestão LTDA.

Em suma, a licitante Recorrente insurge em face da sua desclassificação, alegando que o atestado técnico apresentado "*atende a TODAS as exigências do Subitem 9.2.1*". Ao final, requer a reforma da decisão para proceder a sua classificação.

Nas contrarrazões, a empresa Recorrida sustenta que "*os atestados de capacidade técnica traídos pela empresa ADX não foram suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida no Item 9 do termo de Referência*", requerendo a manutenção da desclassificação da Recorrente.

Por meio do Parecer Técnico nº 003/2023, a CTR-Processos e Riscos analisou os atestados e concluiu que não foi possível aferir a qualificação técnica da Recorrente, consoante trecho a seguir colacionado:

Trata-se de parecer quanto à documentação de qualificação técnica, prevista no item 16.1.2 do Edital e subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 97/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modelagem, implementação, inovação, integração, automação e implantação de processos e riscos para mapeamento e redesenho de processos no Sesc-AR/DF, apresentada pela Empresa **ADX Governança e Gestão LTDA**.

Em análise aos Atestados Técnicos encaminhados pela empresa **Viva Construções e Pontual Distribuidora**, não restou evidente o atendimento ao Subitem 9.2.1 quanto a descrição, de maneira clara, dos serviços realizados.

Consta anexo aos autos do processo a Proposta Técnica Comercial das empresas **Viva Construções e Pontual Distribuidora**, respectivamente, porém os Atestados de Capacidade Técnica não é compatível com a descrição da Proposta Técnica Comercial. Ainda que pese o informado, a descrição apresentada nos Atestados Técnicos, por ambas as empresas atende tão somente ao item 9.3 do Termo de Referência atribuída ao responsável Técnico com cadastrado no CRA, não possibilitando aferir a qualificação técnica da empresa com base na documentação apresentada quanto a capacidade em atender ao escopo do projeto solicitado pelo Sesc-AR/DF.

Vale constar também que na Proposta Financeira, apresentada pela empresa **ADX Governança e Gestão LTDA**, não consta data da Proposta Financeira e assinatura do representante legal.

Ademais, em nova análise, a CTR-Processos e Riscos ressaltou que a Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por descumprir as normas editalícias, consoante Parecer Técnico nº 005/2023:

Ao analisar os atestados apresentados identificamos que ambos os serviços executados estão de forma questionável, textualmente idênticos ao preâmbulo do edital. Ademais, os dois documentos, ainda, trazem como se o serviço executado fosse, o rol de áreas de atuação do item 9.3 do Termo de Referência, transcritos e/ou copiados nos documentos apresentados.

Ainda que pese a ciência da empresa ADX quanto à sua responsabilização em possuir todos os documentos de habilitação, visando participar do processo licitatório, os Atestados de Capacidade Técnica não foram aptos para comprovar a expertise da empresa na prestação dos serviços. Foi concedida a oportunidade à empresa para apresentação de documentos complementares que comprovassem a prestação do serviço tais como Contratos, Notas Fiscais ou outros, tendo a empresa ADX apresentado as Propostas Técnicas Comerciais nºs 219/2017 e 034/2022, com força de contrato, completamente incompatível com o descrito no Atestado de Capacidade Técnica

(...)

Fica evidentemente claro, que as documentações apresentadas são insuficientes para análise técnica, assim como fica evidente a oportunidade dada à Empresa ADX em encaminhar as documentações comprobatória da prestação dos serviços.

Para corroborar os argumentos apresentados, destaco entendimento adotado no Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça o qual dispôs que "*os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação*". Assim, "*os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada*". Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93".

Ainda cabe destacar o Item 7.2. do Edital que estabelece os requisitos de participação no Pregão, vejamos: "a) cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste **Edital e seus Anexos**:"

No que evidência a falta da assinatura na Proposta Financeira, temos o que prevê o Item 15.3 "e) descrição detalhada de todas as características do serviço ofertado, de acordo com as especificações contidas nos **Anexos deste Edital**."

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

O Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, as normas do certame, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto.

Assim, diante do relatório técnico, razão não assiste à recorrente, motivo pelo qual a Assessoria opina pelo desprovimento do recurso.

• Do Recurso Administrativo da empresa Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA.

A empresa Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é inexequível, vez que o valor estimado do certame era de R\$ 3.770.359,00 e a fornecedora habilitada se sagrou campeã com o valor de R\$ 928.400,00, ou seja, com 76% abaixo do valor orçado.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões argumentando que "se houvesse qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação da arrematante, mas sim a realização de diligências, com o fito de aferir a compatibilidade do preço ofertado com o objeto do certame, conforme previsto no item 15.10.3 do edital".

Por meio do Parecer Técnico nº 005/2023, a CTR-Processos e Riscos ressalta que "observa-se que a manifestação da Recorrente traça linha gerais acerca da proposta de preço da Recorrida, não indicando, de forma particular, as razões motivadoras da inexequibilidade, hipótese em que não há elementos suficientes a comprovar a tese sustentada pela Recorrente."

Ainda, acrescenta que "Cabe destacar ainda o zelo do Sesc-AR/DF previsto no item 20 – DA GARANTIA DO CONTRATO, exigindo da futura contratada garantia contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato."

Consta no Instrumento Convocatório a previsão que não serão aceitas proposta de preço com valor manifestamente inexequível, *in verbis*:

15.10. Poderá ser desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis.

15.10.1. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor total quanto os valores unitários estimados para cada item.

15.10.2. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

15.10.3. Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, com base na realidade do mercado, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

Para além, compulsando os autos é possível constatar que outras duas empresas tinham os preços menores que a proposta da licitante vencedora – R\$ 719.721,00 e R\$ 719.900,00, porém foram desclassificadas em razão da documentação técnica.

Ressalta, ainda, trecho da manifestação do Parecer Técnico nº 002/2023 onde explica o motivo da redução de preço:

Ademais quanto a manifestação solicitada pela Cocomp sobre o aspecto do preço, conforme transcrito a seguir, informamos que o Termo de Referência prevê que os profissionais contratados pela empresa podem ter vínculo trabalhista registrado na CTPS, bem como poderá realizar a contratação de prestadores de serviços autônomo. Neste contexto o valor ofertado poderá sofrer a variação informada, pois o Edital permite a contratação por hora de trabalho, para cada Ordem de Serviço proposto, possibilitando a redução dos preços praticados. (grifos nossos)

Dessa forma, conclui-se que a empresa Recorrente não logrou êxito em comprovar que a proposta da licitante vencedora é inexequível, merecendo, portanto, que o recurso seja desprovido.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **quanto ao conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelas empresas Acta Tax & Finance Consultores LTDA., ADX Governança e Gestão LTDA. e Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA., mantendo vencedora a empresa Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial LTDA.**



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSEDR em 05/02/2024 18:26:48**
qjTSVoOgI+LmhLgxKLLItXRd3kl+Mms3cNSwKi/vEmrLRpBkjFFjEZEfocAidRt3oWuGdbn1SzdDNwm0di2GUudNmByTqGYh5WkxkxK6QIU9RNoY5z82wp/fLDc1iZT0fJHY5Q0oPUs:



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL em 09/02/2024 18:29:40**
NlsLZMZ5b6e0d+QxrQqHNzACLcuUdH3x9qSuJAqwUIKcsxuQgSGbOA1WlVufc8Gp06f5JSgJyGazeRXw/chZwP/dUWjqTBJA+PSQ0KhKAthCfwe+labAfzlhX15ZpHO20CFGBj6+a0kl



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=5374-1/2024.DC